



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2012688-78.2014.815.0000** – Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Josefa Elizabete Paulo Barbosa  
**PACIENTE** : Alexandre Santos da Nóbrega

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO.** Paciente que teve o número de sua identidade fornecida pelo irmão, que responde a vários processos criminais. Salvo-conduto para retirada do número do referido documento do Banco de Dados do Siscon. Plausibilidade do pleito, até a regularidade do cadastro. **Concessão da ordem.**

- Verificada a possibilidade de uma prisão ilegal do paciente em face de feitos criminais que correm contra o seu irmão, de nome parecido, e nos quais constam o número da carteira de identidade do coacto, há que se conceder a ordem para expedição de salvo-conduto até que seja realizada a correção da identificação civil do processado.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Alexandre Santos da Nóbrega, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

Pleiteia a impetrante a concessão da ordem para exclusão do número da cédula de identidade do paciente, do Banco de Dados do Siscon, para evitar uma possível prisão ilegal, tendo em vista que o irmão do paciente, de nome Alex Sandro Santos da Nóbrega, ao ser preso, informou o número da identidade do primeiro, qual seja, 1.854.183-SSP/PB. Requer, ainda, a expedição de salvo-conduto.

A inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 27/28, acompanhadas dos documentos de fls. 29/46.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou pela concessão da expedição de salvo-conduto para que o paciente não venha a ser preso por força deste processo, até que seja realizada a correta identificação e retificação junto ao juízo singular, do Registro Civil do seu irmão Alex Sandro Santos da Nóbrega (fls. 48/50).

Conclusos os autos, determinei que fossem postos em mesa para julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Colhe-se dos autos que o paciente, ao requerer uma certidão de antecedentes criminais, com o fim de apresentá-la para conseguir um emprego, foi pego de surpresa ao tomar conhecimento da existência de vários processos criminais em seu desfavor, quando informou o

número da sua identidade civil, sendo preso na ocasião.

No dia seguinte, em audiência realizada na Vara de Execuções Penais, foi posto em liberdade, após ter ficado comprovada a confusão de homônimos e que o irmão do paciente, de nome Alex Sandro Santos da Nóbrega, RG nº 3.616.579-SSP/PB, havia informado o número da identidade do paciente ao ser preso, qual seja, 1.854.183-SSP/PB.

Consoante se observa das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 27/28, o paciente não possui nenhum processo em andamento ou mesmo arquivado na Vara de Execuções Penais. Inclusive, a certidão de antecedentes criminais foi negativa.

Ponto outro, o processo que existia naquela Vara em nome do irmão do paciente, Alex Sandro Santos da Nóbrega, de nº 0820066-56.1998.815.2002, encontra-se arquivado, posto que o apenado foi remetido para a Comarca de Maceió, no Estado de Alagoas, onde encontra-se recolhido.

Por último, o Juízo das Execuções Penais informa que, em audiência, determinou a exclusão do número de identidade do paciente do processo retromencionado.

Pois bem. Constam nos autos provas de que os processos de nºs 0201430-62.1996.815.2002 (Vara de Execução Penal da Comarca de Cabedelo), 0123652-79.1997.815.2002 (6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa), 0001865-47.2001.815.2001 (Vara de Execução Fiscal da Capital) e 0741643-67.2007.815.2002 (Vara de Execução Penal de Cabedelo), estão cadastrados em nome de **Alex Sandro Santos da Nóbrega**, entretanto, com o **RG nº 1.854.183 – PB**, do ora paciente (fls. 07, 08, 13 e 15), de acordo com o prontuário civil de fl. 05.

Verifica-se, de pronto, que a determinação do magistrado de primeiro grau em excluir o RG do paciente do processo de nº 0820066-56.1998.815.2002, não o põe a salvo de ser constrangido em outro feito contra o seu irmão, cuja identidade civil informada seja a do paciente, até porque além de constar o número de sua identidade, o nome é bastante parecido.

Desta maneira, assiste razão ao impetrante em temer uma possível prisão ilegal do paciente, caso o irmão deste seja condenado em qualquer dos processos mencionados, razão pela qual, acolho o parecer ministerial pela expedição de salvo-conduto, com o intuito de evitar que o paciente não venha a ser preso por qualquer dos

processos alhures mencionados, até que seja corrigida a identificação de Alex Sandro Santos da Nóbrega, no tocante ao seu RG no Banco de Dados do Siscon.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e **CONCEDO A ORDEM**, determinando a **expedição de salvo-conduto** para que o paciente não venha a ser preso pelos **processos de nºs 0201430-62.1996.815.2002, 0123652-79.1997.815.2002, 0001865-47.2001.815.2001 e 0741643-67.2007.815.2002**, até que seja efetivamente corrigido o número da carteira de identidade de Alex Sandro Santos da Nóbrega, no Banco de Dados do Siscon para o nº 3.616.579-SSP/PB.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**